

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

Ref.: Auto de Infração 23840/2017
RECURSO ADMINISTRATIVO



17000000203/18

Abertura: 19/01/2018 15:00:45
Tipo Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO
Unid Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS
Req. Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM
Req. Ext: REGIS WILSON NUNES FERREIRA
Assunto: RECURSO AI 23840/2017

REGIS WILSON NUNES FERREIRA, brasileiro, empreendedor, portador de RG 28.704.847-0 SSP/SP, residente e domiciliado na Rua Rosas, 101, Bairro Jardim, Unai/MG, por seu procurador subscrevente (documento em anexo) vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar RECURSO referente ao Auto de Infração nº 23840/2017, consubstanciado nos fatos e fundamentos que se seguem:

Dos Fatos

Na data de 07 de Novembro de 2017 foi lavrado o Auto de Infração nº 23840/2017, com aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 35.885,25 (trinta e cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), em face do empreendimento Fazenda Santa Cruz, localizada no Município de Bonfinópolis de Minas/MG, de propriedade do requerente, por ter sido constatada a prática das seguintes irregularidades previstas no artigo 83, anexo I, código 115, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, conforme caracterizado no próprio Auto de Infração.

Foi efetuada, pelo órgão ambiental competente, decisão administrativa quanto à defesa administrativa protocolada junto ao mesmo em relação a penalidade aqui discutida, e, em tal ato administrativo, ficou mantida em sua totalidade a autuação.

No entanto, a decisão administrativa não deve prosperar, pelos fatos adiante explanados.

Da Fundamentação Jurídica

Introitivamente, Requer a anulação e/ou descaracterização da autuação em tela, uma vez que a mesma imputação efetuada ao autuado, foi



efetivada em dois outros autos e para outras duas pessoas e sobre o mesmo fato, basta observar os autos de infração 73781 e 73780, o que jamais poderia ter ocorrido em razão do princípio *ne bis in idem*, o que é proibição absoluta, vez que houve múltipla punição pelo mesmo fato e, ressaltamos, na mesma coordenada caracterizada nos três autos, ou seja, uma punição gratuita e infundada, o que corrobora o pedido de cancelamento deste auto de infração.

Assevera-se, ainda no tocante ao *bis in idem*, que haverá penalidades administrativas para ilícitos menos graves e crime para condutas mais graves, no entanto, no âmbito administrativo, para um mesmo fato, as sanções administrativas não podem se sobrepor e serem aplicadas a três sujeitos diferentes. É justamente por isso que o princípio em tela tem duas vertentes a serem respeitadas, pois é um princípio de natureza processual, proibitivo de renovação de processos ou julgamentos pelos mesmos fatos; por outro lado, um princípio de direito material, segundo o qual ninguém deve ser apenado mais de uma vez pelos mesmos fatos. (SABOYA, 2015). Em ambas as vertentes a autuação efetivada pelo agente autuante não tem como prevalecer, vez que efetivada pelo mesmo ente estatal e sobre o mesmo fato e, pasmem, para três pessoas distintas e no mesmo local.

A proibição de dupla sanção está intimamente relacionada com o princípio de legalidade e tipicidade, direito fundamental do cidadão. O princípio do *bis in idem* não se refere tão somente a inaplicabilidade de duas sanções de matiz diversa, como também dentro de um mesmo procedimento ou processo, quando diante do mesmo sujeito, fato e fundamento, ou seja, é absurdo o que ocorre in casu, pois são três sanções, da mesma matiz, sobre um mesmo fato, na mesma coordenada e atribuída a três pessoas diversas (sic). Desta forma, inaceitável que o mesmo ente puna, por um mesmo crime três sujeitos, senão haverá discordância com o princípio da proporcionalidade entre infração e sanção. Essa adequação leva ao legislador a qualificar o delito dentro de um determinado nível de gravidade fixando sanções proporcionais a tal qualificação, dentro dos quais atuam os critérios de graduação. o princípio do *ne bis in idem* proíbe o exercício do *ius puniendi* em face dos mesmos fatos e fundamentos. A perspectiva processual é a mais evidente consequência do princípio, em razão da coisa julgada formal e material. No entanto, o direito à unicidade de julgamento na perspectiva do cidadão pautado no princípio da dignidade humana deverá ser o fundamento do princípio. Necessário se faz, pelo exposto, a descaracterização do auto de infração em face do princípio aqui debatido e explicado e, qualquer orientação contrária, advinda dos julgadores ou da Advocacia Geral do Estado há que ser fundamentada e anexada a decisão relativa a este autos.

Outrossim, o agente autuante, no item 11 (Atenuantes/Agravantes), do Auto de Infração, não especifica as circunstâncias atenuantes cabíveis ao autuado, não observando outra das obrigações que lhe são impostas pelo artigo 31, afinal, conforme se verá abaixo, o empreendedor autuado faz jus a mais de uma atenuante prevista no Decreto, o que o obrigaria a caracterizar as mesmas e, inclusive, tal caracterização permitiria ao autuado uma redução do valor da multa em até 50%, conforme artigo 68, decreto 44844/2008. Assim, tal falha insanável também permite a descaracterização/cancelamento do auto de infração ou, no mínimo, a redução da multa lavrada.

Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.

Na data de 07 de novembro, ou seja, mesmo dia da autuação, fora confeccionado o Termo de Compromisso Ambiental do empreendimento sob o nº 35/2017, o qual fora assinado, após análise das partes e no dia 09 de novembro, o que demonstra que o autuado, de modo imediato, tomou medidas efetivas para corrigir os danos, supostamente, causados ao meio ambiente quando das autuações por parte do agente autuante, o que lhe permite a redução fundamentado nesta atenuante "a" e no montante de 30%.

f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento

O empreendimento apresenta matrículas com reserva legal averbada e/ou cadastradas no CAR, de acordo com o laudo em anexo, efetuado por profissional habilitado, e corroboram a aplicação desta atenuante "f", pois demonstram que a Reserva Legal está preservada, o que lhe permite a redução de 30% no valor da multa.

i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

Conforme laudo técnico em anexo, inclusive com acervo fotográfico ilustrando, as matas ciliares do empreendimento e, também, as suas nascentes encontram-se em ótimo estado de preservação, o que lhe permite também a aplicação da atenuante "i", para que o valor da multa seja reduzido em 30%.

Faint, illegible text at the top of the page, possibly a header or introductory paragraph.

Second block of faint, illegible text, continuing the document's content.

Third block of faint, illegible text, appearing to be a main body paragraph.

Fourth block of faint, illegible text, possibly a list or detailed description.

Fifth block of faint, illegible text at the bottom of the page, possibly a conclusion or footer.

Dos pedidos

Por todo o exposto, considerando as infundadas caracterizações e fundamentações apresentadas pelo agente autuante, requer-se:

- 1 – seja declarada nula a decisão administrativa referente a defesa administrativa;
- 2 – seja declarado nulo o Auto de Infração nº. 23840/2017, devendo ser o Sr. **REGIS WILSON NUNES FERREIRA** ser eximido da penalidade aplicada;
- 3 – caso não seja declarado nulo o Auto de Infração 23840/2017, que seja aplicada as atenuantes acima citadas do artigo 68 do Decreto antes mencionado, no montante de 30%, conforme corroborado acima.
- 4 - Caso seja entendimento de V. senhoria, que o auto de infração merece prosperar, requer os benefícios do §6º do art.16 da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, ou seja conversão 50% (cinquenta por cento) do valor da multa em medidas de controle.

Termos em que pede deferimento,

Unai/MG, 19 de janeiro de 2018.

Elzivaldo Oliveira
Advogado
OAB/BA 17.503

Elzivaldo Oliveira
Advogado
OAB/BA 17.503

Handwritten signature
1890
1750